



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.007150/2007-71  
**Recurso nº** 147.622 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.584 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2010  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE PACTO.  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

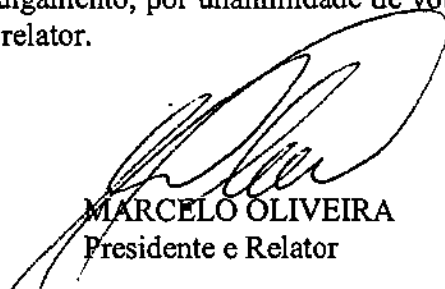
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURADO EMPREGADO.  
CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez caracterizados os pressupostos do segurado empregado, são devidas as contribuições previdenciárias pertinentes à relação de emprego.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Governador Valadares / MG, Decisão-Notificação (DN) 11.424.4/0122/2006, fls. 0160 a 0166, que julgou procedente o lançamento, efetuado por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 047 a 050, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados conceituados como empregados, correspondentes a contribuição dos empregados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, o lançamento surge devido ao Fisco ter constatado que os segurados contratados como contribuintes individuais preenchiam todas as condições e características de segurado empregado, motivo de desconsiderar os vínculos pactuados e efetuar os enquadramentos como segurados empregados.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0103 a 0122, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0127 a 0131.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0135 a 0143, acompanhado de anexos.

A segunda Câmara de Julgamento (CAJ), do CRPS, analisou os autos e anulou a decisão, pela mesma não ter enfrentado todos os argumentos da impugnante, fls. 0155 a 0158.

A DRP emitiu nova decisão e a recorrente ingressou com novo recurso, onde alega, em síntese, fls. 0171 a 0187, que:

1. Ocorreu desrespeito à decisão do CRPS, pois não foi realizada perícia;
2. O INSS é incompetente para descaracterizar relações jurídicas;
3. Não foram caracterizadas todos os requisitos do segurado empregado;
4. A vista do exposto, pede a recorrente a decretação da nulidade da nova decisão, por falta de realização de perícia, como determinado pelo CRPS, e, no mérito, pede a decisão pela improcedência do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a recorrente alega que ocorreu desrespeito à decisão do CRPS, pois não foi realizada perícia, como determinado.

Não há razão no argumento da recorrente.

O CRPS anulou a decisão por ela não ter enfrentado o argumento da necessidade de perícia.

Em seu julgamento o CRPS não determina a realização de perícia.

Outra preliminar afirma que o INSS é incompetente para descaracterizar relações jurídicas.

Primeiramente, esclarecemos à recorrente que o Fisco possui competência para a desconsideração de pactos e caracterização como segurado empregado.

Decreto 3.048/1999:

*Art.229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:*

...

*§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

Em segundo lugar esclarecemos que não foram desprezadas situações jurídicas, mas foi feita, somente, no entender do Fisco, a correta caracterização dos segurados, como empregados.

Destarte, equivocado o argumento, pois a legislação confere competência ao Fisco.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

## DO MÉRITO

Quanto ao mérito a recorrente afirma que não foram caracterizados todos os requisitos do segurado empregado.

Na análise do RF verificamos que o Fisco toma o cuidado e demonstra todos os requisitos que caracterizam os segurados como empregados.

A recorrente poderia até não concordar com os argumentos do Fisco, refutando-os, mas não há razão em seu argumento de que o Fisco não se pronunciou sobre os motivos – constantes da legislação – que levaram a caracterização dos segurados como empregados.

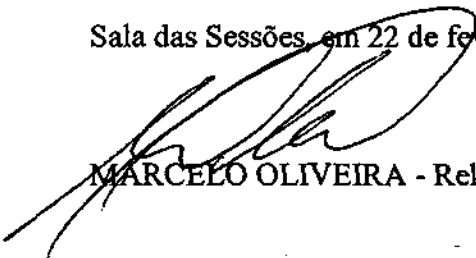
Portanto, não há razão no argumento.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010



MARCELO OLIVEIRA - Relator